



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11020.002533/96-66
Recurso nº 302-126.308 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 03-05.184
Sessão de 12 de fevereiro 2007
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS
Interessado UNIVERSUN DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO.**

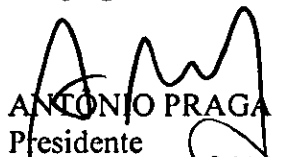
Constatada contradição no acórdão embargado deve-se esclarecer a questão suscitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA DECISÃO EMBARGADA, RESTANDO MANTIDO O RESULTADO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO CSRF/03-04.452.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão n.º CSRF/03-04.452, de 08 de agosto de 2005, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


OTACILIO DANTAS CARTAXO
Relator *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ

Relatório

Trata a lide da apreciação aos Embargos de declaração interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, em face do Acórdão CSRF/03-04.452, que prolatou a decisão ora embargada, em Sessão de Julgamento realizada em 08/08/2005, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A embargante verificou do julgado embargado que consta do dispositivo da decisão expressamente que “**devem retornar os autos à DRJ** competente para o exame do mérito do pedido... (fl. 276)”

Bem assim que há uma indicação diversa, contraditória, situada no corpo do voto condutor (fl. 281), qual seja: “*devendo o processo retornar à DRF para apreciar o mérito*”.

Ante o exposto requer o acolhimento aos embargos ofertados para fim de esclarecimento acerca da contradição apontada, por conseguinte da correta indicação da autoridade incumbida da apreciação do mérito do litígio.

É o relatório.



Voto

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO, Relator *ad hoc*

A matéria trazida à apreciação desta Corte versa sobre embargos de declaração interposto pela Delegacia da Receita federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, que apontou a existência de contradição entre a sigla do órgão contida no dispositivo da decisão prolatada no Acórdão CSRF/03-04.452, e daquela no corpo do voto condutor, a saber: a) no corpo da decisão consta que devem retornar os autos à DRJ (fl. 276); b) enquanto na parte dispositiva está consignado que deve o processo retornar à DRF (fl. 281), portanto diversamente do registro contido na decisão, consoante demonstrado.

Como visto, assiste razão à Embargante quanto à contradição apontada.

Na verdade há uma mera oposição entre siglas de órgãos distintos, porém excludentes, entretanto sem causar maiores implicações ao julgado, uma vez que o pleito da Embargante, na verdade, visa apenas à obtenção de esclarecimento e a indicação da autoridade competente para a apreciação do mérito da querela.

Para a consecução da verdade material e para o fim complementar de esclarecimento da questão indicada pela Embargante, há que se conhecer do embargo, para se imprimir clareza ao texto contido no acórdão embargado, sanando-se a contradição existente.

Significa que os embargos devem ser submetidos à apreciação desta Corte, para alteração apenas da parte do acórdão que contém a falha apontada.

A medida saneadora para este caso deve ser procedida mediante a substituição da sigla **DRF**, localizada na última linha da fl. 281 no corpo do voto condutor, pela sigla **DRJ**. Com isso, onde se lia “devendo o processo retornar à DRF”, doravante passa-se a ler “devendo o processo retornar à DRJ”, extinguindo-se a causa ensejadora da interposição dos embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração que suscitou a contradição para, trazendo os esclarecimentos devidos, dar-lhe provimento, outrossim, mantendo-se os termos contidos no dispositivo, na ementa e na decisão embargada. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro 2007


OTACILIO DANTAS CARTAXO

